

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.013, DE 2004

Altera o inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, com relação ao percentual mínimo de frequência exigido para aprovação.

AUTOR: Sr. RONALDO VASCONCELLOS

RELATOR: Sr. ROGÉRIO TEÓFILO

I – RELATÓRIO

O PL em análise reduz para cinquenta por cento a frequência mínima de horas letivas exigida para aprovação, hoje estabelecida em setenta e cinco por cento pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) em seu artigo 24, inciso VI. Estipula ainda que este critério para aprovação dependerá de o aluno obter aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento do estabelecido no regimento escolar ou regulamento do curso.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), não tendo, até o momento, sido objeto de emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura - CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito da proposta em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.013, de 2004, de autoria do então Deputado RONALDO VASCONCELLOS, altera o inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, com relação ao percentual mínimo de frequência exigido para aprovação.

O autor argumenta que o presente projeto de lei objetiva não penalizar a trajetória escolar de bons estudantes que, por razões inesperadas, ainda que apresentando excepcional desempenho acadêmico, venham ocasionalmente a não alcançar o percentual mínimo exigido de frequência. Salaria que teve o cuidado de não abolir a obrigatoriedade da frequência, mas apenas reduzir a exigência, quando verificado o destacado rendimento estudantil.

Ocorre que a atual legislação já é bem razoável ao estipular a frequência mínima de setenta e cinco por cento para aprovação. O legislador já previu as “razões inesperadas”, as adversidades impeditivas de o aluno cumprir os cem por cento da carga horária, ponderando no mínimo exigido.

Entendo que a proposta descaracteriza a forma presencial estipulada em lei ao reduzir para cinquenta por cento a frequência mínima para aprovação. Não basta ter aproveitamento de oitenta por cento e frequentar apenas a metade da carga horária de cem por cento oferecida pelas instituições. A presença e o aproveitamento são requisitos importantes para o aluno gozar, de forma plena, do direito constitucional de educação. Ademais, os alunos sem condições para cursar o ensino em caráter presencial podem se valer do ensino à distância, previsto no artigo 80 da LDB, ou ainda dos cursos e exames supletivos, estabelecidos no artigo 38 dessa mesma Lei.

Posto isso, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4013, de 2004, de autoria do então Deputado RONALDO VASCONCELLOS.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator